

1601310880
RS - Cartório de Direito Empresarial
Fl. 2
Vara de Recuperação de Empresas

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
~~VARA CÍVEL~~ DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS

COM
PEDIDO
AJG

JCG CELULARES E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita nos CNPJ's nº 09.721.383/000161, 09.721.383/000-02-42, 09.721.383/0003-23, 09.721.383/0004-04, 09.721.383/0005-95, com sede-matriz na Avenida Diário de Notícias, 300, loja 2016, Bairro Cristal, Porto Alegre-RS, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu procurador, infra-assinado, conforme procuração em anexo, requerer a

DISTRIBUIÇÃO C/AL P/P-2 05 Out 2016 16:47

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

com base nas disposições contidas no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, conforme fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

1 - DO CADASTRO DO PROCURADOR

Requer inclusão do procurador abaixo nominado com o fito de se evitar nulidades processuais, devendo todas as intimações, notas de expediente etc., serem publicadas, **sob pena de nulidade**, exclusivamente em nome do advogado **FELIPE FRANCHI DE LIMA**, inscrito na **OAB/RS 87.674**, com escritório profissional na Rua



Mariante, 180, sala 701, Bairro Moinhos de Ventos, Porto Alegre - RS CEP 91450-180,
com o seguinte endereço eletrônico: felipefranchi@gmail.com.

2 - DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

A sociedade empresária, ora Autora, têm como sócias, diante da última alteração contratual, as sócios Maria Janete Freitas Ristov, com 50% e Zeli Tomasia Barbosa de Freitas, também com 50% das quotas do capital social da empresa JCG CELULARES E EQUIPAMENTOS LTDA, sendo que esta primeira Sócia que detem poderes de administração da sociedade.

A Autora atua no ramo de prestação de serviços de telefonia celular desde o ano de 2008.

Sempre atuou com exclusividade na representação comercial das OI – Brasil Telecom em diversas cidades do Estado do Rio Grande do Sul, dentre elas as cidades de nas cidades de Porto Alegre, Torres, Tramandaí, Gravataí e Osório.

As operações se perduraram por muitos anos, sendo que a Autora sempre foi a principal representante comercial da marca OI no estado do Rio Grande do Sul.

JCG CELULARES E EQUIPAMENTOS LTDA sempre se empenhou ao máximo para cumprir as metas e expandir as lojas em todas as cidades do Estado dentro de suas capacidades técnicas e financeiras.

No entanto, após o fortalecimento das bases e expansão dos negócios com a “bandeira” da Oi – Brasil Telecom pode-se perceber que a própria representada começou a boicotar as atividades da autora com intuito de restringir seus ganhos e limitar sua área de expansão.



Tanto é verdade, que a Autora têm muitos valores para receber da representada e compeliu-se a ingressar na seara jurídica para reaver os valores devidos.

Processo este que tramita sobre nº 001/1.16.0122462-2 junto a 1º Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre – RS.

A situação da Autora piorou com o deferimento pedido de recuperação judicial da Oi – Brasil Telecom no dia 29/06/2016, sendo que os pagamentos começaram a atrasar e reduziu-se o número de clientes ativos.

Ressalta-se que em todo período de vivência empresarial, em nenhum momento a empresa entrou em falência ou tentou-se a fazer tal pedido.

Outrossim, a empresa começou a adquirir dívidas, muito em virtude da inadimplência por parte da Oi – Brasil Telecom, sendo que a empresa necessitou buscar aos bancos para suprir o fluxo de caixa.

A Autora é mantenedora de uma carteira de funcionários, aproximadamente (10), pois, esse número já chegou a aproximadamente 50 funcionários.

A Sócia Administradora da Empresa, Maria Janete Freitas Ristov, jamais fora condenado por nenhum crime previsto na Lei 11.101/05, bem como a sócia Zeli Tomasia Barbosa de Freitas, atuais sócias.

Assim, Excelência, a Sociedade Empresária suplica pela chance de se reerguer e atingir novamente a sua posição de destaque no setor o qual atua, assim como preceitua o art. 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,



promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica.

3 - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O artigo 3º da Lei 11.101/2005 é claro ao dispor ser competente para deferir a Recuperação Judicial o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, vejamos:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Portanto, observando-se o local do Registro Público da Empresa, conclui-se que este MM Respeitável Juízo apresenta-se competente para proceder à apreciação e conseqüente deferimento do pedido de Recuperação Judicial apresentado pela empresa Autora.

4 - DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL

Atualmente a empresa representa um dos principais pilares da economia moderna, portanto, é ela uma grande fonte de postos de trabalho, ainda que indiretamente; de rendas tributárias; de fornecimento de serviços em geral; dentre muitas outras funções. Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade.

Uma Empresa de caráter tecnológico, pois tem como objetivo a prestação de serviços telefonia, quase uma atividade social, assim, estando em seu rol à realização e manutenção, habilitação e compra e venda de aparelhos e linhas de celulares, sejam elas, residenciais, industriais, comerciais e governamentais.



Observa-se que empresa é composta não somente de sócios, mas de empregados que servem para a mão de obra, ainda que indiretamente, pois são terceirizados, além de sócios para cuidar do passivo e do ativo da empresa, os fornecedores no qual fornecem a matéria-prima e outros tipos de matéria para o acontecimento do produto final, o fisco que traz tributos a serem pagos, os consumidores que vão usufruir dos serviços apresentados pela empresa, e vários outros.

Deve-se pensar na preservação da empresa e no seu desenvolvimento, criando assim uma nova chance da empresa se reerguer e desenvolver a sua atividade, a fim de cumprir com seu caráter social a que se destina.

Portanto, não se trata de preservar a qualquer custo, e sim apenas buscar-se a manutenção da empresa Autora que, apesar da situação de crise, se mostra viável economicamente e, conseqüentemente, capaz de representar benefícios à coletividade.

A Requerente visa apenas prolongar o prazo para pagamento das dívidas com o intuito de satisfação das mesmas, permitindo-se, assim, que haja a remoção das causas da crise para um futuro funcionamento da empresa de forma sadia.

O princípio norteador da regulamentação é justamente a preservação da função social da empresa, suspendendo a exigibilidade dos títulos e, ao mesmo tempo, resguardando o interesse dos credores.

Cumpre-se ressaltar Excelência que a lei de recuperação judicial está focada no aspecto social, independente de algumas formalidades legais, nos termos do que preceitua o artigo 47, da Lei 11.101/2005.

Ressaltam-se, a partir do entendimento doutrinário que, as exigências referentes à documentação e atividade regular da empresa devem ser



sopesadas com prudência, considerando as peculiaridades de cada empresa, tratando, sobretudo, de questão jurisdicional a ser solvida. Observa-se que:

*[...]Esse o espírito que preside a nova Lei com a recuperação, judicial ou extrajudicial; agora a organização empresária é repensada, remodelada e, sua continuidade, sob mesma ou outra administração, é entendida como resgate ou manutenção da atividade econômica que pode durar, exequível sem custos sociais acentuados. **Manter empregos, estimular a atividade econômica, fomentar a produção de bens e serviços, devem ser destacados como elementos informadores.**¹[...]*

A Recuperação Judicial trata-se, portanto, de um meio que viabiliza a superação do estado de crise da empresa, para que a mesma possa continuar em seu pleno funcionamento, atendendo assim aos interesses de seus proprietários e à sua função social.

5 - DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Sociedade Empresária autora, conforme artigo 1º da Lei 11.101/2005, exerce suas atividades desde 2008, conforme demonstra o contrato social e a certidão emitida pela Junta Comercial que seguem em anexo, atendendo-se plenamente as disposições do artigo 48 da Lei de Falências, *in verbis*

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

¹ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, RT, p. 221



IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

Cumpre-se observar que a empresa Autora em momento algum desde a sua constituição sofreu falência, inclusive não tendo obtido ou sequer requerido pedido de concessão de recuperação judicial e, portanto, não se enquadrando nas restrições dispostas no artigo 48 da Lei de 11.101/2005. Sendo assim, não há qualquer óbice para o ingresso e conseqüente concessão do presente pedido, qual seja, **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

A fim de proceder à devida instrução do presente pleito, observando-se os requisitos elencados no artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005 seguem em anexo os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal, in verbis

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua



origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Destaca-se que são credores da Autora:

EMPRESA	VALOR DO DÉBITO	ENDEREÇO
Classe I - Credores Trabalhistas (condenados/em execução)		
FELIPE DANN MORAES	R\$ 100.000,00	3ª Vara do Trabalho de Poa (em andamento)
CATHERINE OLIVEIRA CARDOSO	R\$ 130.000,00	29ª Vara do Trabalho (em andamento)
THAYS DOS SANTOS REIS	R\$ 32.000,00	Vara do Trabalho de Tramandai (em execução)
EVELYN DO ROSARIO VIEIRA	R\$ 35.000,00	5ª Vara do Trabalho de Poa (em execução)
ALINE DA SILVA RIOS	R\$ 40.000,00	1ª Vara do Trabalho de P.Alegre (em execução)
TOTAL	R\$ 337.000,00	



Classe II - Credores Quirográficos (fornecedores/prestadores de serviço)		
ALLIED	R\$ 75.508,26	São Paulo
Oi S/A	R\$ 3.368,19	Curitiba
MIXTEL	R\$ 5.785,90	Curitiba
TOTAL R\$	R\$ 84.662,35	

Classe II - Credores com garantias reais (Bancos)		
Banrisul	R\$ 40.000,00	Capital de Giro
Banrisul	R\$ 25.000,00	Saldo Devedor
Bradesco	R\$ 103.103,22	Emprestimo pre fixado
Bradesco	R\$ 50.000,00	Saldo Devedor
Bradesco	R\$ 21000,00	Capital de Giro
Banco do Brasil	R\$ 61.054,85	BB GIRO
Banco do Brasil	R\$ 48.325,77	BB GIRO
Banco do Brasil	R\$ 47.039,12	BB GIRO
Banco do Brasil	R\$ 79.748,42	BB GIRO
Banco do Brasil	R\$ 25.000,00	Saldo Devedor
TOTAL R\$	R\$ 500.271,37	

Sendo assim, o montante total do passivo é de aproximadamente R\$ 921.933,72 (Novecentos e vinte e um mil novecentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos).

Inclusive, vem a Autora informar a relação integral de seus empregados, com o respectivo pró-labore mensal bruto:

Funcionarios(Barra)	Função	Salários
Thiago da Silva Cassafuz	Vendedor	R\$ 1.081,00
Tainá Ferreira Reis	Vendedora	R\$ 883,80
Maryana Camargo Gonçalves	Aux.de vendas	R\$ 883,80
Thiago Indrunas Zomer	Aux.de vendas	R\$ 883,80
Karoline Binttencourt da silva	Aux.de vendas	R\$ 883,80
Katiele Costa Mitto	Aux.de vendas	R\$ 883,80
Adm e PAP	Função	Salários
Lucas Sperandei de Oliveira	Aux.adm estoque e patrimonio	R\$ 1.147,99
Stephanie Adriane D'Avila da Costa	Aux.administrativo	R\$ 1.147,99



Mateus Marins Machado	Gerente de qualidade	R\$ 1.653,76
Carlos Antônio Sant'ana Barbosa	Gerente de vendas externas	R\$ 1.653,76
Funcionarios(Tramandai)	Função	Salários
Débora Cristina da Rosa	Vendedora	R\$ 1.044,00
Monique Ramona Konrath	Vendedora	R\$ 1.044,00
Carolini Barrufi dos Santos	Aux.de vendas	R\$ 722,00
Taisa Marques	Supervisora de loja	R\$ 1.409,53

**Conforme dispõe a Lei nº. 11.101/2005 a Autora declara que
inexistem ações cíveis em andamento.**

Seguem em anexo documentação que comprova a regularidade no Registro Público de Empresas, bem como o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação da atual administradora, na forma do inciso V do art. 51 da referida Lei.

Indica-se a seguir, a relação dos bens particulares dos seus sócios administradores, atendendo-se ao inciso VI do art. 51 da Lei de Falências.

[REDACTED]

ZELI TOMASIA BARBOSA DE FREITAS

[REDACTED]

Veículo Fiat Uno - Ano 2004 - Valor Aproximado R\$ 10.000,00

A Sócia Maria Janete Freitas Ristov não detém de patrimônio.

Cabe ressaltar que a Autora enquadra-se no conceito de Micro empresa, logo, requer de plano os benefícios do artigo 70 de Lei nº 11.101/05.

Juntando, ainda, em anexo, os extratos bancários atualizados de suas contas bancárias, conforme determina o inciso VII do artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005.



Seguem em anexo certidões expedidas pelos tribunais de protestos, bem como relação de todas as ações judiciais em que a mesma figura como parte, inclusive de natureza trabalhista a qual anexa a certidão negativa, assim, atendendo-se as disposições contidas nos incisos VIII e IX, do artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005.

Atendendo-se, inclusive, aos requisitos emanados dos artigos 53 e 54 da Lei nº. 11.101/2005, juntando no prazo devido o plano de viabilidade econômica, elaborado e subscrito por profissional habilitado. Assim, vejamos:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Observa-se entendimento jurisprudencial, no sentido que, estando devidamente atendidos os requisitos elencados nos artigos 47 à 51, Lei 11.101/2005, há que se deferida a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOMENTE QUANTO A UMA DAS EMPRESAS POSTULANTES. NÃO EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A decisão que indefere a recuperação judicial quanto a uma das postulantes, determinando esclarecimento/correções por parte da outra empresa, sem por fim ao processo, tem natureza de decisão interlocutória e, portanto, desafia recurso de agravo de instrumento, conforme arts. 162, § 2º, e 522, do CPC. mantido o não conhecimento da apelação. 2. O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos



formais para tanto previstos em lei (arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005), sem apreciação do eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. 3. Da prova coligida aos autos, constata-se que a recorrente Testa Fatta Comércio de Bolsas Ltda. atendeu aos requisitos legais exigidos para o acolhimento do pedido de recuperação judicial. Agravo de instrumento provido, em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70045221975, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGOS 47 E 51 DA LEI 11.101/2005. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO REFORMADA. PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. VIABILIZAR MEIOS DE SUPERACÃO DA CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA REQUERENTE. APELO PROVIDO. A Lei de Recuperação Judicial, especialmente, em seu artigo 47, tem por objetivo viabilizar a superação da crise financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Proveram o apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70039111679, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 26/05/2011) (grifo nosso)

Evidencia-se que a Lei nº 11.101/2005 vem apresentado-se um instrumento eficaz ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de empresas em dificuldade, viabilizando assim, sua permanência no meio econômico, haja vista tratar-se de em fonte de riquezas e de trabalho. Neste sentido, pode-se observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O CAPUT DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05 DISPÕE QUE "A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO E DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DO DEVEDOR, INCLUSIVE AQUELAS DOS CREDORES PARTICULARES DO SÓCIO SOLIDÁRIO". POR SEU TURNO, O § 4º DESSE DISPOSITIVO ESTABELECE QUE ESSA SUSPENSÃO "EM HIPÓTESE NENHUMA EXCEDERÁ O PRAZO IMPROPRORRIGÁVEL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO". 2. DEVE-SE INTERPRETAR O ART. 6º DESSE DIPLOMA LEGAL DE MODO SISTEMÁTICO COM SEUS DEMAIS PRECEITOS, ESPECIALMENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ARTIGO 47, QUE PRECONIZA: "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERACÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A



PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". 3. NO CASO, O DESTINO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA-RÉ EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PODE SER ATINGIDO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO, COMPROMETENDO O SUCESSO DE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO CONSTANTE DO § 4º DO ART. 6º, DA LEI Nº 11.101/05, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA. 4. PRECEDENTES: CC 90.075/SP, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE 04.08.08; CC 88661/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.06.08. 5. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR O JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA DECIDIR ACERCA DAS MEDIDAS QUE VENHAM A ATINGIR O PATRIMÔNIO OU NEGÓCIOS JURÍDICOS DA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP

(STJ - CC: 79170 SP 2007/0010379-1, RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 19.09.2008)

6 - DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Bem se sabe que o benefício da gratuidade judiciária deve ser concedido em caráter excepcional às pessoas jurídicas, desde que fique evidenciada a impossibilidade de a empresa arcar com as despesas processuais previstas no art. 3º da Lei 1.060/50, o que ocorre no presente caso.

Consoante a documentação que se acosta a estes autos, bem demonstra a Autora sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, pois se encontra com dívidas tributárias com todas as Fazendas e possui um faturamento não muito elevado para uma empresa de seu porte.

O acervo jurisprudencial conta com inúmeros precedentes, na esteira da orientação do STJ, admitindo a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita às pessoas jurídicas, em caráter excepcionalíssimo, desde que fique evidenciada a impossibilidade da empresa arcar com as despesas processuais previstas no art. 3º, da Lei 1.060/50.



Este é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. 1. É possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que comprovada a falta de condições de suportar os encargos do processo. 2. Uma vez reconhecido, em tese, o direito ao benefício da Justiça Gratuita, os autos devem ser encaminhados às instâncias locais - soberanas na apreciação dos fatos e provas - para apuração da situação financeira da sociedade empresária, sem que isso implique julgamento extra petita. 3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 894.476/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)”

E do TJRS:

DECISÃO MONOCRÁTICA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. OCORRÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1- Para as pessoas jurídicas é imprescindível prova da real insuficiência de recursos para o deferimento do benefício. 2- O deferimento de pedido de recuperação judicial da empresa é prova da necessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, FORTE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70033723982, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 14/12/2009)

GRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. O deferimento da assistência judiciária gratuita pode ser extensivo às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada sua fragilidade econômica e impossibilidade do pagamento das custas processuais. No caso concreto, a empresa encontra-se em



recuperação judicial, circunstância que evidencia o provimento do benefício. Em decisão monocrática, dou provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70030017974, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 11/05/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E RESPECTIVA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DUPLICATA. AJG. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. LEI 1.060/50. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ARBITRADA EM 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DE CADA UMA DAS CAUSAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART.20, §§ 3º E 4º, CPC. MINORAÇÃO. PRELIMINARES e CONCESSÃO DA AJG PARA PESSOA JURÍDICA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMPRESA. O benefício da assistência judiciária gratuita é precipuamente dirigido às pessoas físicas. Sua concessão, contudo, também pode ser estendida à pessoa jurídica que demonstre estar passando por dificuldades financeiras. No caso dos autos, está comprovado que a empresa agravante encontra-se em precária situação financeira, razão pela qual deve ser deferido o pedido. MÉRITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Diante deste contexto, inexistente qualquer excesso no exercício direito de litigar por parte do autor, resta descabido o pedido de condenação por litigância de má-fé. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cumpre aplicar-se a equidade, fixando os honorários dentro dos parâmetros de bom senso, afastando-se a excessividade e a exigüidade. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME, A FIM DE AFASTAR A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MINORAR O QUANTUM A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (Apelação Cível Nº 70028057701, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 15/04/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. COMPROVADA A DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA DIANTE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM ANDAMENTO. O benefício da assistência judiciária gratuita é



precipuaente dirigido às pessoas físicas. Sua concepção, contudo, pode ser estendida à pessoa jurídica que demonstre estar passando por dificuldades financeiras. No caso dos autos, estão comprovadas as dificuldades financeiras da empresa em processo de recuperação judicial. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70024016339, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 09/05/2008)

Nestas circunstâncias, e ponderando que a Autora demonstra situação econômica compatível com o benefício postulado, é de se deferir a gratuidade de justiça, até para que se evite eventual ferimento à garantia constitucional de acesso à Justiça.

6 - DO PEDIDO LIMINAR

Excelência, a partir de agora o Autor traz aos autos a questão mais delicada da presente demanda, pois o contrato de franquia é claro ao prescrever que qualquer demanda jurídica é causa de rescisão indireta do contrato de prestação de serviços.

No entanto, a Autora visa reergue-se no mercado sem afetar a relação jurídica com a OI – Brasil Telecom sem ser obstaculizada ao desempenho de suas atividades. Logo, imprescindível a Liminar para que OI – Brasil Telecom abstenha-se de restringir e/ou rescindir o contrato de prestação de serviços enquanto perdurar a presente demanda.

Em que pese o Autor ingressar com a presente recuperação judicial, inexistem motivos para rescisão contratual e/ou qualquer tipo restrição ao acesso do sistema de vendas, uma vez que a JCG é prestadora de serviços exclusiva da Ré.

Logo, é imprescindível a tutela de urgência sob pena de cessar as atividades da Autora. De acordo com o previsto no Novo Código de Processo Civil assim prevê:



*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

Sendo assim, se o deferimento da tutela de urgência fica condicionado à demonstração da plausibilidade do direito (fumus boni iuris) e, cumulativamente, do risco de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora), requisitos estes, serão comprovados a seguir.

- DA FUMAÇA DO BOM DIREITO:

O fumus boni iuris está presente, pois o Autor trouxe aos autos todos os documentos eletrônicos, físicos e contábeis hábeis a comprovar a boa-fé e a verossimilhança das alegações, uma vez que a Ré busca a recuperação judicial justamente para manter suas atividades junto a OI – Brasil Telecom, logo, a rescisão contratual seria um ato extremo que ocasionará a rescisão indireta da empresa.

- DO PERIGO DA DEMORA

O perigo da demora revela-se ao fato de que o Autor não pode ter qualquer tipo de rescisão indireta e/ou restrição de acesso ao sistema de vendas da OI – Brasil Telecom, sob pena do fechamento indireto da empresa, pois a OI – Brasil Telecom é seu único fornecedor.

Logo, imprescindível a medida liminar impondo ao Réu que se abstenha de rescindir o contrato e/ou qualquer acesso ao sistema de vendas da Ré, sob pena de inviabilizar as atividades da Autora e restará prejudicado o plano de recuperação.

Desta forma, perfeitamente cabível o presente incidente, devendo ser proferida, por conseguinte, tutela provisória de urgência antecipada.



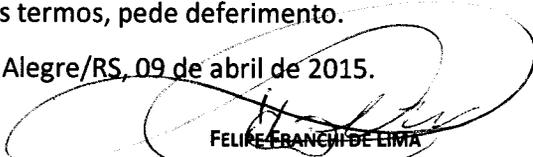
Diante o exposto, requer:

- a) A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, com base no artigo 300, §2º do CPC, para determinar a OI – BRASIL TELECOM abstenha-se de rescindir, suspender e/ou restringir qualquer acesso ao canal de vendas ou quaisquer pagamentos futuros devidos à Autora, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devidos à Autora;
- b) seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, suspendendo inclusive todas as ações e execuções ora movidas em face da empresa Autora;
- c) a produção de todos os meios de provas em direito admitidas;
- d) a intimação do ilustre Representante do Ministério Público, inciso V, artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005.
- e) protestando, inclusive, pela juntada do plano de recuperação no prazo do artigo 53 da Lei 11.101/2005.
- f) por fim, seja deferida a assistência judiciária gratuita para que a autora possa exercer seus direitos garantidos constitucionalmente.

Dá-se à presente o valor de **R\$ 921.933,72 (Novecentos e vinte e um mil novecentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos).**

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 09 de abril de 2015.


FELIPE FRANCHINI DE LIMA

OAB/RS 87.674

OAB/SC 38.373-A

OAB/PR 70.283